



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador José Agripino

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011, da Senadora Angela Portela, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o funcionamento de escolas de educação infantil durante as férias escolares.

RELATOR: Senador **JOSÉ AGRIPINO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em decisão terminativa e exclusiva, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 510, de 2011, de autoria da Senadora Angela Portela. A iniciativa altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), para dispor sobre o funcionamento de estabelecimentos de educação infantil durante as férias escolares.

O art. 1º do PLS dispõe que se introduza na lei supracitada o art. 31-A, prevendo que sejam oferecidas atividades pedagógicas para os alunos "durante os períodos de férias escolares, no mesmo horário de atendimento dos dias letivos, sem prejuízo dos direitos trabalhistas dos profissionais da educação e com os devidos acréscimos em sua remuneração pela carga adicional de trabalho".

O art. 2º estabelece que o projeto, convertido em lei, entre em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

A justificação, além de arrolar os direitos constitucionais dos pais e mães trabalhadores à assistência dos filhos de até 5 anos em creches e pré-escolas e o direito das crianças da mesma idade à frequência da educação infantil – primeira etapa da educação básica – pondera a necessidade social de os pais contarem com o cuidado ininterrupto de seus filhos, já que muitas vezes as férias de seus trabalhos e empregos não coincidem com as férias escolares.

Não foram oferecidas emendas ao PLS nº 510, de 2011.

II – ANÁLISE

Em boa hora chega o PLS nº 510, de 2011, para apreciação na Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), à qual compete, por força do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apreciar matérias que versem sobre as diretrizes e bases da educação nacional.

Com efeito, a educação infantil é a única etapa da educação básica onde se observa, na vigência da Constituição de 1988, contínuo aumento de matrículas. As crianças de 4 e 5 anos – clientela da pré-escola – já estão, na grande maioria, frequentando escolas de educação infantil, públicas e privadas, embora a maioria conte somente com um turno de quatro horas de atendimento. Não por acaso, a Emenda Constitucional nº 59, de 2009, estendeu a obrigatoriedade escolar aos estudantes dessa faixa etária.

No que se refere às crianças em idade de creche, embora ocorra crescimento semelhante no número de matrículas – incentivado, inclusive, por construções de escolas com verbas federais e por aumento de recursos de custeio –, o Brasil está longe de ter uma cobertura razoável em relação aos treze milhões de brasileirinhos e brasileirinhas de zero a 3 anos de idade: pouco se passou de vinte por cento de atendimento, quando a meta do Plano Nacional de Educação para 2010 era atingir metade dessa população infantil.

Uma das razões é a própria concepção de creche, que oscilou da política de assistência social para o sistema de ensino, agregando dois graves defeitos deste último: o calendário inadequado às necessidades da comunidade e a tradição dos turnos reduzidos, vigente desde a década de 1920 nas escolas públicas e privadas.

O presente projeto de lei, de uma senadora sensível à matéria, vem corrigir uma situação que tem dificultado tanto a escolha das mães pelas creches como a convivência entre a obrigação do cuidado e a da educação, no caso das

redes públicas. Ele institui a continuidade do atendimento às crianças nos doze meses do ano. Ao mesmo tempo, não cogita abolir o projeto pedagógico, uma vez que são previstas férias escolares – quando as crianças cujos pais que por elas optarem poderão usufruir de seu convívio, sem prejuízos nas atividades pedagógicas que visam a seu desenvolvimento infantil.

III – VOTO

Em razão do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 510, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator